

Processo nº 04/325.988/00
Acórdão nº 7.033
Sessão do dia 13 de dezembro de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.603

Recorrente: **MARIA IZABEL PIZARRO DRUMOND NOGUEIRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: **Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS**

ITBI - VALOR VENAL

Mantém-se a decisão de Primeira Instância, fundada em laudo da Divisão da Planta de Valores, quando a peça recursal não traz novos elementos que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda de fls.36, que passa a integrar o presente.

“MARIA IZABEL PIZARRO DRUMMOND NOGUEIRA, já devidamente qualificada, recorre a este Egrégio Conselho, tendo em vista a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários — F/CRJ, que, em 13-12-2000 (fls. 25), JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada à Nota de Lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso — ITBI, que inaugura o presente, mantendo-a integralmente.

DOS FATOS E DO DIREITO

Discute-se nestes autos o valor venal do imóvel identificado na inicial, para efeito de lançamento do ITBI incidente quando de sua aquisição pela Recorrente, por intermédio de escritura de promessa de compra e venda já quitada (fls. 6/8). A nota de lançamento (fls. 02-vº) registra que, enquanto o valor declarado (na escritura) é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a base de cálculo utilizada alcança valor correspondente a R\$ 55.048,04 (cinquenta e cinco mil quarenta e oito reais e quatro centavos).

A decisão de primeira instância embasou-se no parecer técnico da Divisão de Avaliação do ITBI (fls. 23), referendado pelo titular daquele órgão (fls. 24), para manter intacto o lançamento.

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, veio a interpor o cabível recurso a este C. Conselho, quando solicitou, simplesmente, “revisão em 2ª instância” (fls. 27). Alertada pelo Serviço de Apoio Técnico da Coordenadoria do ITBI, de que deveria motivar seu pedido (fls. 28), a Recorrente retornou aos autos em 10-01-2001 (fls. 29), com vistas a aditar sua petição. A seguir (fls. 30), ao autos são encaminhados a esta c. Corte, vindo a Representação da Fazenda a propor (fls. 31) fosse ouvida a Equipe de Avaliação do ITBI, nos termos do art. 118, II, do Decreto "N" n.º 14.602/96, o que se deu às fls. 34.

Nesta peça, após minucioso exame das razões de recurso, o opinamento é, em conclusão, pela manutenção da decisão recorrida.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

V O T O

Não há razão nos argumentos levantados pelo recurso voluntário e mostra-se perfeita a avaliação realizada pelo parecer da ilustre Representação da Fazenda.

A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos itens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão, entendendo-se por valor venal corrente de mercado do bem ou direito, consoante prevê o art.14 da Lei Municipal nº.1.364/88, instituidora do referido tributo no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Além disso, é bom ressaltar que o recorrente não trouxe qualquer elemento que pudesse elucidar eventual equívoco na avaliação realizada pela Divisão do ITBI.

Em sendo assim, deve-se manter o valor venal fixado pela decisão recorrida, já que a peça recursal não aponta quaisquer falhas que justifiquem a sua alteração.

Nestes termos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é Recorrente: **MARIA IZABEL PIZARRO DRUMOND NOGUEIRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

SANDRO MACHADO DOS REIS
RELATOR